



REQUERIMENTO DE AVOCACÃO

PROJETO DE LEI N.º 681/XV/1.^a

REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem requerer, nos termos do art.º 151.º do Regimento, a avocação a Plenário das seguintes Propostas de Alteração ao Projeto de Lei 681/XV/1 (PS) “Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais”:

- Alteração ao Artigo 2.º Alteração ao Código Penal, alteração do número 1 do Artigo 178.º;
- Alteração ao Artigo 4.º Alteração ao Estatuto da Vítima, aditamento de um número 3 ao Artigo 13.º;
- Alteração ao Artigo 4.º Alteração ao Estatuto da Vítima, aditamento da nova alínea c) ao número 2 do Artigo 21.º.

Assembleia da República, 05 de julho de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;
Catarina Martins; Isabel Pires



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

PROJETO DE LEI N.º 681/XV/1.ª

REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

«Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

[...]

«Artigo 178.º

[...]

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor, se deles resultar suicídio ou morte da vítima **ou, no caso dos crimes previsto nos artigo 164.º e 165.º, se forem objeto de divulgação ou exposição através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

São alterados os artigos 13.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [NOVO] No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Estado assegura à vítima, de forma célere e em momento anterior à apresentação da denúncia, o acesso a exame ou perícia médico-legal junto do Serviço Nacional de Saúde e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, bem como a preservação da prova durante o prazo legal para apresentação de queixa.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [NOVO] A realização de perícias a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

d) Atual alínea c);

e) Atual alínea d).

f) Atual alínea e).»

